



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70084829480 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO E  
CÂMARA DE VEREADORES DE VIAMÃO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA  
PEREIRA**

---

**PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.988/2020 do Município de Viamão, que ‘dispõe sobre a colocação de painéis com horário das linhas de ônibus das principais vias da cidade de Viamão e dá outras providências’. Iniciativa parlamentar. Vício de inconstitucionalidade. Ingerência do Poder Legislativo em matéria eminentemente administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessionárias de transportes públicos. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, e 163, parágrafo 4º, todos da Constituição Estadual.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Precedentes dessa Corte de Justiça. PARECER PELA  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 4.988/2020, do Município de Viamão, que *dispõe sobre a colocação de painéis com horário das linhas de ônibus das principais vias da cidade de Viamão e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Segundo o proponente, por iniciativa do Poder Legislativo local, tramitou na Câmara de Vereadores de Viamão o Projeto de Lei n.º 54/2020 (que deflagrou a Lei Municipal n.º 4.988/2020), o qual, após aprovado, foi encaminhado ao Prefeito para sanção, tendo sido vetado, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Registrou que o referido veto, porém, foi rejeitado, tendo sido posteriormente promulgada a lei ora impugnada. Sustentou a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Alegou, ainda, que o ato normativo guerreado ocasiona desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos celebrados com as concessionárias, nos moldes do artigo 163, parágrafo 4º, da Carta da Província, o que acarreta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade material. Argumentou que a lei não referiu que os custos do investimento pretendido deveriam ser incluídos no cálculo tarifário e tampouco indicou qual seria a fonte de receita a ser utilizada. Requereu, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento final da ação e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da norma impugnada (fls. 04/21). Juntou documentos (fls. 22/71).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 79/86).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulando a manutenção da lei impugnada com base no princípio da presunção de constitucionalidade das normas legais (fls. 97/98).

A Câmara de Vereadores de Viamão, notificada, prestou informações, aduzindo que a lei questionada não traz qualquer disposição sobre criação, estruturação e atribuição de secretarias ou órgãos da administração pública, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal. Asseverou que o ato normativo municipal tem o evidente cunho de viabilizar a transparência e o direito à informação aos usuários dos serviços públicos. No que refere ao vício material apontado, referiu que eventual necessidade de adequação econômico-financeira do contrato é questão passível de ser resolvida administrativamente, negando ofensa ao texto constitucional. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 112/119).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O Município de Viamão, devidamente notificado, não prestou informações no prazo legal (certidão da fl. 122).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A lei municipal vergastada está redigida nos seguintes termos:

***LEI N° 4.988/2020.***

*Dispõe sobre a colocação de painéis com horário das linhas de ônibus das principais vias da cidade de Viamão e dá outras providências.*

*Art. 1º Nos pontos de ônibus das principais vias de Viamão, bem como em todos os terminais de Final de Linha ou de partida do coletivo, deverão ser instalados painéis que informem o horário de saída do Veículo Coletivo de Passageiros.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos próprios das empresas que prestam o serviço de Transporte coletivo de Passageiros das Linhas Municipais e intermunicipais da Cidade de Viamão.*

*Art. 3º Os Painéis devem ser localizados nas laterais das paradas de ônibus, com fácil visualização ao cidadão da seguinte forma:*

*§ 1º Lateral esquerda (visualização ao chegar ao ponto de ônibus) Linhas Municipais.*

*§ 2º Lateral Direita (visualização ao chegar ao ponto de ônibus) Linhas Intermunicipais, Executivos e Seletivos.*

*Art. 4º Os painéis devem ter no mínimo 60 cm de Largura e 1 metro de Altura, com material impresso ou com adesivos na sua disposição.*

*Art. 5º Todos os Terminais de ponto final ou de partida da Cidade de Viamão de ofício passam a possuir Painéis com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*informações dos Horários referentes ao transporte coletivo de Passageiros.*

*Art. 6º Vias a serem instalados os Painéis informativos com Horários do Transporte coletivo de passageiros:*

*§ 1º ERS040 (Rodovia Tapir Rocha) compreendido entre as paradas 56 e 32 sentido Viamão-POA;*

*§ 2º ERS040 (Rodovia Tapir Rocha) compreendido entre as paradas 32 e 56 sentido POA-Viamão;*

*§ 3º Avenida Liberdade, Avenida Plácido Mottin, Avenida Américo Vespúcio Cabral, Avenida Bento Gonçalves.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

3. A lei impugnada teve leito em projeto oriundo da Casa Legislativa de Viamão.

Contudo, a Câmara de Vereadores, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa ao serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula de inconstitucionalidade.

A lei municipal em exame determina a instalação de painéis que informem o horário de saída do veículo nos pontos de ônibus das principais vias municipais, bem como em todos os terminais de final de linha ou de partida do coletivo (artigo 1º).

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,  
*in verbis:*

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...].*

*II - disponham sobre:*

*[...].*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...]*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Necessário ressaltar, ainda, que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da legislação impugnada, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

No mesmo entendimento, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 26-09-2016)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, DE BAGÉ QUE CRIA O INCISO VII NO ARTIGO 8º A LEI 4.523/2011, IMPLEMENTANDO A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPOSTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. Primeiro, porque **competete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.** 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais).* **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO BORJA QUE CRIA A PASSAGEM ESCOLAR MUNICIPAL PARA OS ESTUDANTES E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. ACAO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004717385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/08/2003)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 60, II, "D" E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005561055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 11/08/2003)

Como corolário, imperativo reconhecer que, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos vereadores de Viamão, eles invadiram competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte público do Município, especificamente sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis em todos os terminais do município, (artigo 5º), determinando que *as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos próprios das empresas que prestam o serviço de Transporte coletivo de Passageiros das Linhas Municipais e intermunicipais da Cidade de Viamão* (artigo 2º), determinações tais que afetam o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos celebrados com as concessionárias, interferindo na gestão municipal, nos moldes do artigo 163, parágrafo 4º, da Carta da Província:

*Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.*

*§ 1.º Na hipótese de privatização das empresas públicas e sociedades de economia mista, os empregados terão preferência em assumi-las sob forma de cooperativas.*

*§ 2.º Os serviços públicos considerados essenciais não poderão ser objeto de monopólio privado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*§ 3.º A distribuição e comercialização do gás canalizado é monopólio do Estado.*

*§ 4.º Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, vedada a estipulação de quaisquer benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários, sem a correspondente e imediata readequação do valor das tarifas, resultante da repercussão financeira dos benefícios concedidos.*

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade, consoante anteriormente realçado.

Esse, de resto, é o entendimento desse Tribunal de Justiça:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPOSTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 21-09-2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.785/2020 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei nº 6.785/2020, de origem parlamentar, que alterou o art. 5º, I, "a", da Lei nº 5.854/2011, ambas do Município de Pelotas. Modificação das diretrizes da política municipal de gestão de transporte coletivo urbano, acrescentando a obrigação da presença de cobrador junto às linhas com demanda reduzida, operadas com veículos leves tipo midibus, e critério limitador da dispensa do cobrador nas linhas operadas por micro-ônibus. Amplia os cenários em que as concessionárias do serviço se verão obrigadas a disponibilizar recursos humanos e financeiros para cumprir o comando legal. A alteração promovida pelo Legislativo Municipal invariavelmente irá afetar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço, tema que orbita a gestão municipal e, portanto, deve ficar a cargo do Poder Executivo. Nitidamente, o Poder Legislativo modificou as condições para prestação do serviço de transporte coletivo municipal urbano, matéria cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Não verificado vício material por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ante a violação dos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083816199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-07-2020)*

Desse modo, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, e 163, parágrafo 4º, todos da Constituição Estadual.

**4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que seja julgado procedente o pedido, na esteira da argumentação expendida.

Porto Alegre, 22 de março de 2021.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)